PARECER Nº 169/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 081/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que "altera a Lei Municipal nº 8.243, de 01 de dezembro de 2016, que 'dispõe sobre a criação da Política e Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis e dá outras providências'".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a alteração de disposições das Lei Municipal nº 8.243/16, para adequar a legislação municipal à realidade verificada no acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional da população do município.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que "o objetivo de revisão da Lei nº 8.243/16 se amolda à finalidade de aprimorar, dentro da realidade atual, o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional da população divinopolitana. A Proposta Legislativa em tela é decorrente de estudos e apontamentos realizados pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis – COMSEANS, a fim de adaptar a legislação municipal aos parâmetros nacional e estadual, da Política e do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN. As principais alterações são referentes à ampliação do prazo para a realização das conferências municipais para o período de 4 em 4 anos, ao invés de 2 anos; a criação dos equipamentos de SAN como: Banco de Alimentos e Restaurante Popular; manutenção do conceito de sustentabilidade na política e nos nomes do Conselho e da Câmara Intersetorial, passando a: Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis – COMSEANS e Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis – CAISAN".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que dispõe sobre a Política e Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que dispõe sobre a Política e Sistema Municipal de

Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, com as adequações da Mensagem Modificativa apresentada, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alterações em disposições da Lei Municipal nº 8.243/16, que dispõe sobre a Política e Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Divinópolis, de modo específico para adequar a legislação vigente à realidade verificada no acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional da população do município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 081/2022.

Divinópolis, 16 de maio de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 081/2022